CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JE9K-G8VB-7A2X-3MTY

SENTENÇA

PROCESSO: **TC-019654.989.25.**

REPRESENTANTE: Tecbula Construções e Reformas SLU Ltda.

- **Advogados:** Cleber Odorizzi, OAB/SC 36.968; Pedro Odorizzi Neto, OAB/SC 45.830; Mylena Larissa Pereira Odorizzi, OAB/SC 45.824; Gabriel José Ribas de Oliveira, OAB/SC 71.050; e Evelin Fernanda Kovalski da Rosa, OAB/SC 73.149.

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

- **Advogados:** Danna Santos de Oliveira Cezar, OAB/SP 202.950; Glauton Oliveira Feltrin, OAB/SP 239.072; Douglas Lisboa da Silva, OAB/SP 253.783; e Maria Beatriz Ferrari Pain, OAB/SP 358.303.

ASSUNTO: **Representação** formulada contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 013/2025 – Processo nº 352/2025, que tem por objeto a contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a execução da obra de reforma do Serviço de Assistência Especializado (SAE) "José Pedro Ferreira", localizado na Rua Minas Gerais, nº 1.850, bairro São João – Votuporanga/SP.
Valor estimado: R$ 1.299.889,96.

EXERCÍCIO: 2025.

INSTRUÇÃO POR: UR-11 Fernandópolis / DSF-II.

RELATÓRIO

Trata-se de **Representação** interposta por Tecbula Construções e Reformas SLU Ltda[1], com pedido de medida cautelar, em face da licitação na modalidade Concorrência Eletrônica nº 013/2025 (Processo nº 352/2025), promovida pela Prefeitura Municipal de Votuporanga, com vistas à contratação de empresa, com empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a execução da obra de reforma do Serviço de Assistência Especializado (SAE) "José Pedro Ferreira", localizado na Rua Minas Gerais, nº 1.850, bairro São João – Votuporanga/SP.

[1] Procuração acostada no evento 1.6.

Alega, em síntese, possível violação aos princípios da Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021), em razão da sua desclassificação no certame, conforme exposto na petição inicial (evento 1.7). Narra que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa no certame (com valor global correspondente a 74,61% do orçamento estimado) e, após instada por diligência, tenha encaminhado, de forma tempestiva, a documentação por ela considerada necessária para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, a Comissão de Licitações teria decidido desclassificá-la sob a alegação genérica de insuficiência das justificativas apresentadas, decisão que entende carecer de motivação técnica idônea.

O E. Relator à época designado, tendo constatado a homologação do certame ocorrida em 30/09/2025 (acostada no evento 7.1), indeferiu o pleito de medida cautelar e recebeu a matéria como representação de rito ordinário, nos termos do art. 214 do RITCESP. Assim, determinou o envio da Representação à Auditoria para obter a documentação necessária a fim de autuar procedimento específico e instruir a matéria (evento 10.1).

A equipe de Auditoria, em atendimento, informou ao E. Relator que autuou o processo **TC-020619.989.25** para tratar da análise da Concorrência Eletrônica n° 013/2025 e Contrato nº 352/2025 (informação no evento 28.5).

Ciente do informado, o E. Relator determinou à Auditoria a instrução da matéria relativa à Representação, manifestando-se pela sua procedência ou improcedência (despacho no evento 32.1).

A Auditoria, em manifestação nestes autos (evento 38.2), anotou que, após exame dos argumentos apresentados pela ora Representante (evento 1.7) e dos motivos invocados pelo Município de Votuporanga para o indeferimento do pleito recursal - que resultou na desclassificação (evento 1.5, fls. 7 a 18) -, aferiu que as alegações da ora Representante não foram aptas a afastar as razões de sua desclassificação na decisão administrativa. Ademais, constatou que a Administração observou os preceitos da Lei nº 14.133/2021, em especial, o art. 59, §§ 3º e 4º, o edital e os princípios da motivação, da legalidade, do contraditório e do julgamento objetivo. Por fim, opinou pela **não procedência** da presente Representação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JE9K-G8VB-7A2X-3MTY

Em resposta à notificação do E. Relator (evento 43.1 destes autos), a Prefeitura Municipal de Votuporanga apresentou justificativas no evento 42 do TC-020619.989.25, que trata da análise da Licitação do Contrato.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas**, não houve seleção do feito para análise específica, sendo restituído para prosseguimento nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 63.1).

Nesse passo, os autos vieram redistribuídos à apreciação deste julgador, nos termos da Resolução TCE/SP nº 12/2025 (evento 72.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em que pesem os bem formulados argumentos da peticionária (evento 1.7), a análise destes autos, circunscrita aos pontos demandados mais relevantes, conduz ao juízo de **improcedência** da Representação, caminho que adoto na esteira da instrução da Unidade de Fiscalização inserta no evento 38.2.

Com efeito, num primeiro ponto, a peticionária sustentou que a decisão de sua desclassificação pela Comissão de Licitações é arbitrária, genérica, desprovida de motivação técnica e, por consequência, nula. Afirmou que a justificativa de "documentação insuficiente" não especifica tecnicamente os itens que a teriam fundamentado, configurando vício insanável.

Ora, a Auditoria levantou que a Administração decidiu pela desclassificação da proposta com o critério do valor inferior a 75% do orçamento de referência, com fulcro no art. 59, §§ 3º e 4º da Lei 14.133/2021[2] e exigências previstas no Edital[3].

[2] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[3] 10.9.5.3. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JE9K-G8VB-7A2X-3MTY

Sobreleva que dois insumos relevantes[4] **não foram comprovados**, sendo a motivação objetiva para a desclassificação. Ademais, o parecer técnico explicitou quais itens foram analisados, quais documentos foram apresentados e quais permaneceram sem comprovação nos moldes exigidos.

Desse modo, a alegação da Representante não se revela eficaz, vez que o ato administrativo criticado foi motivado, com indicação clara das razões da desclassificação: a não comprovação da exequibilidade de insumos essenciais, não sendo detectados indícios de arbitrariedade ou nulidade.

Em segundo ponto, a Representante afirmou que a Comissão aplicou o limite inferior de 75% do orçamento de referência como presunção absoluta, contrariando jurisprudência[5] que a reconhece como relativa. Alegou que a Administração não analisou efetivamente os documentos apresentados.

A instrução anota que a Prefeitura instaurou diligência (oportunidade à comprovação da exequibilidade), concedeu prorrogação de 24 horas e analisou a documentação ofertada. A desclassificação não decorreu da presunção, mas da não comprovação dos itens relevantes indicados no edital. O procedimento demonstra que a presunção foi tratada como relativa (houve diligência, prazo adicional e análise técnica) e a desclassificação decorreu da insuficiência documental, não da presunção em si ou aplicação automática do percentual legal.

Como terceiro ponto, a empresa participante afirmou que apresentou documentação completa, incluindo composições analíticas, orçamentos, encargos sociais e BDI, o que comprovaria a exequibilidade de sua proposta.

Entretanto, a manifestação técnica da Prefeitura, que esteou a decisão administrativa repisou que, embora tenham sido apresentados diversos documentos, **dois itens essenciais não foram comprovados** dentro dos parâmetros exigidos pelo edital. Acrescentou, ademais, que a exigência de notas fiscais ou orçamentos formais estava amparada no item 10.9.5.4.1.2 do edital.

10.9.5.4. No caso de obras e serviços de engenharia, **serão consideradas inexequíveis** as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

[4] Citados no item 12.18.2.1 do Edital, acostado no evento 1.4, item 12.18.2.1 na pág. 13.

[5] Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JE9K-G8VB-7A2X-3MTY

A Administração ressaltou, por fim, que a quantidade de documentos não se confunde com atendimento ao requisito de comprovação específica exigida pelo edital e que, sem adequada comprovação, a desclassificação é obrigatória, conforme prevê o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nessa trilha, a alegação da Representante, igualmente, não se revela eficaz. Ante a insuficiência na demonstração da exequibilidade amparada no edital, a desclassificação é de rigor com base no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021.

Em quarto ponto, quanto à alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, a empresa afirmou que a Administração não explicitou os pontos de discordância técnica, inviabilizando o exercício pleno de defesa. A diligência seria meramente formal e insuficiente, sem análise concreta das justificativas apresentadas.

A instrução anota que a Administração registrou que a empresa foi devidamente chamada a comprovar a exequibilidade, teve prazo prorrogado e apresentou documentação que foi analisada. A motivação do ato administrativo especifica que a desclassificação ocorreu por **não comprovação de dois itens relevantes**. Assim, o contraditório teria sido observado, não se evidenciando procedimento que caracterize violação ao contraditório e à ampla defesa.

Em quinta questão, a Representante sustenta que a decisão pela desclassificação violou o princípio da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, além de contrariar jurisprudência[6] que exigiria análise técnica aprofundada.

Igualmente, a alegação não merece prosperar. A instrução registra que a vantajosidade não se sobrepõe à legalidade, tendo sido realizada análise técnica que fundamentou a aludida decisão. Ademais, a jurisprudência citada pela empresa refere-se a casos de desclassificação automática, o que não ocorreu.

Como derradeira questão relevante, acerca da alegação da Representante quanto a ocorrer um prejuízo financeiro ao erário e risco de dano irreversível, ao que me parece, não comporta ser endossada por este juízo.

[6] Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JE9K-G8VB-7A2X-3MTY

A ora Representante afirmou que a contratação da segunda colocada geraria prejuízo direto de R$ 88.990,04, configurando dano ao interesse público. Contudo, a Auditoria atestou que a diferença entre o valor proposto pela empresa desclassificada (R$ 973.987,96) em relação ao montante pactuado com a empresa efetivamente contratada (BHO Construtora Ltda.) **foi de apenas R$ 929,51**, estando esta oferta no exato limite da exequibilidade (R$ 974.917,47).

Nesse panorama, filio-me à instrução da Auditoria no sentido de assistir razão à Prefeitura Municipal de Votuporanga, no que se refere à inaceitabilidade de propostas sem a devida exequibilidade comprovada segundo os parâmetros legais e editalícios, restando, portanto, superadas as impugnações lançadas na representação.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação, determinando seu respectivo arquivamento, excetuando-se eventuais atos pendentes de apreciação.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Gab. VAP., em 26 de fevereiro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-JE9K-G8VB-7A2X-3MTY